

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4469/90

Interessado: Ana Lucilie Chan

Assunto: Regularização de vida escolar.

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 0265/91 APROVADO EM 03/04/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A genitora de Ana Lucilie Chan solicita regularização da vida escolar de sua filha, na 1ª série do 1º grau frequentada em 1.989, na EEPG "Mons. João Batista de Carvalho", sem a idade legal.

A menor nasceu em 25/07/83, e frequentou a 7ª série do 1º grau sem efetuar matrícula. Assim, cumpriu a seguinte escolaridade;

- 1989 - 1ª série do 1º grau na EEPG "Mons. João Batista de Carvalho", com 6 anos de idade, que frequentou como "ouvinte";

- 1990 - 2ª série do 1º grau na EEPSG "Prof. Antônio Barreiros", Altinópolis, sendo promovida à 3ª série, com 7 anos de idade.

A professora do C.B.II, bem como a Supervisora e a Diretora da escola atestam a prontidão da aluna para prosseguir seus estudos, em serie mais adiantada.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação de regularização de vida escolar quanto a 1ª série do 1º grau, na EEPG Mons. João Batistade Carvalho", Capital, da aluna Ana Lucilie Chan, em 1989, cursada quando contava com 6 anos de idade.

No presente caso não foi obedecido o art. 19 da Lei 5692/71 que determina o seguinte:

"Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos."

A flexibilidade para matrícula de alunos com idade inferior ao previsto acima foi regulamentada através de Deliberações; estaduais.

Fundamentalmente este pedido se originou peio não-atendimento ao parágrafo 1º do artigo 3º da Del. CEE nº 13/84 que estabelece o seguinte:

"artigo 3º - Poderão, excepcionalmente, matricular-se crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores."

"Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 dias, após o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino."

A irregularidade foi constatada pela Escola "Prof. Antônio Barreiros", de Altinópolis que recomendou à genitora da menor que requeresse a este Conselho a regularização da sua vida escolar e da convalidação dos atos escolares praticados posteriormente.

Em 1990, a aluna cursou a 2ª série do 1º grau com bom aproveitamento, sendo promovida à 3ª série.

Este Colegiado tem advertido as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais e as delegacias de ensino por não verificarem, em tempo hábil, as matrículas iniciais.

A situação não teria ocorrido se a escola, bem orientada agisse no tempo hábil, de acordo com a legislação.

Há que se atentar ainda para a inobservância do determinado em Pareceres deste Colegiado sobre a inexistência da figura do aluno ouvinte.

3. CONCLUSÃO

A) Convalida-se em caráter excepcional, a matrícula da aluna Ana Lucilie Chan, na 1ª série do 1º grau, em 1989, na EEPG "Monsenhor João Batista de Carvalho", -São Paulo, Capital.

B) Advirta-se a EEPG "Monsenhor João Batista de Carvalho" pela não-observação a legislação pertinente ao referido caso.

c) Deve a 19ª D.E. - DRECAP-3 orientar suas escolas a respeito das normas contidas na Deliberação 13/84.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1.990.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente